

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/025803

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE LACERDA NETO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000425900

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%" - Cod. 745-5/0, capitulado no art. 218, inciso I, do CTB. Razões Recursais não apreciadas em razão das nulidades apontadas. Recurso conhecido e Provido em face das nulidades apontadas de ofício. Auto de Infração de Trânsito NULO. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, que fundamenta suas alegações aduzindo que o veículo infrator não é o veículo de sua propriedade, aventando a possibilidade de clonagem do veículo.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações do Recorrente foi acostada, (CRLV, TERMO DE DECLARAÇÕES À 26ª D.T., BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 18-01211, CNH E NIP) e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito **R000425900** que discute o cometimento da infração caracterizada por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%" - Cod. 745-5/0, capitulado no art. 218, inciso I, do CTB.

Dá conta de que em virtude da suposta clonagem, recebeu uma ligação da Delegada Titular da 26ª Delegacia Territorial (Abrantes/BA) na pessoa da Belª Maria Danielle Sousa Monteiro, onde foi ouvido em termo de declarações para esclarecer as circunstâncias em que fora apreendido um veículo com as mesmas características do veículo de sua propriedade, ostentando a mesma placa do veículo do recorrente.

De acordo com as razões alegadas em sua defesa, e documentos acostados ao presente recurso, e ante da visível irregularidade que aponta, requer o cancelamento da penalidade com a consequente revogação dos pontos do prontuário do recorrente, protestando ainda pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

Compulsando os autos, vê-se que a tese recursal é de que o veículo teria sido clonado, entendido que o referido veículo, na data da autuação não teria estado no local indicado, e posteriormente fora apreendido pela equipe de policiais civis da 26ª D.T. Abrantes/BA.

Isto posto, em face das nulidades apontadas, deixo de analisar as razões recursais e, de ofício, declaro a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Em assim sendo, em face de tudo o quanto trazido aos autos, voto no sentido de CONHECER e PROVER o Recurso declarar nulo o AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e PROVER** o Recurso do Proprietário/Condutor para julgar **NULO** o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº **R000425900**, determinando que se proceda ao cancelamento do Auto de Infração e a retirada de eventuais anotações no prontuário do requerente.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI